



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.623, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: HALLEY FREIRE BATISTA e Apelado: JOSÉ GOMES MACEDO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação e alterar o dispositivo da sentença, pe los fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devi damente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Vogal.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Relator.

JUIZ FRANCISCO BRITO, Revisor.

apf



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pelo apelado, o Dou
tor Farid Assrauy."

(O advogado proferiu sustentação oral)

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Alegando que adquirira o veículo marca Volk
wagen, modelo Brasília, ano 1981, placa KA-4508, para prestar ser-
viços à empresa Halba Comércio e Indústria de Pedras Preciosas
S.A., da qual é Diretor-Presidente, ajuizou o apelante, na 12ª
Vara Cível, desta Capital, pedido de busca e apreensão do descri-
to veículo, afirmando que o mesmo se encontrava irregularmente em
poder do recorrido, José Gomes Macedo, no Município de Araçuaí,
neste Estado.

Deferida e efetivada a medida, foi o réu cita-
do e ofereceu oportuna defesa, na qual procurou refutar a versão
da inicial, indicando que havia adquirido normalmente o veículo,
tanto que já efetuara a transferência para seu nome na repartição
competente.

Proferido o saneador, as partes dispensaram ou-
tras provas além das que já haviam apresentado, e a sentença tam-
bém assim entendendo e considerando que a matéria a ser decidida
era exclusivamente de direito, julgou antecipadamente a lide, de-
clarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, por enten-
der que faltam ao autor interesse processual e legitimidade ati-
va para propositura da busca e apreensão, e remetendo as partes
para as vias ordinárias.



Inconformado, o autor apelou.

Tenho o recurso como apropriado.

Examino, igualmente, a tempestividade de sua apresentação.

Conforme acentuei no relatório, a sentença foi intimada às partes pela publicação no órgão oficial no dia 14 de dezembro de 1984, e a petição de recurso protocolada no dia 02 de janeiro de 1985.

Sucedee, todavia, que a apelação somente foi juntada aos autos no dia 21 de março de 1985, com a certidão do Escrivão de que isso se dera porque o processo fora retirado de cartório, com carga no livro próprio, pelo ilustrado advogado do apelante e somente devolvido na data em que foi juntado, ou seja, 21 de março.

Inobstante tal irregularidade, conheço do recurso, pois o tenho como tempestivamente oferecido. A devolução tardia dos autos pelo advogado do apelante, para junção do recurso, não pode acarretar penalidade ao recorrente; quando muito, o juiz pode impor as sanções do artigo 195, do Cód. de Proc. Civil, entre as quais não se inclui a intempestividade do recurso pela devolução fora do prazo.

Em tal sentido tem sido reiterada manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal: RE 66.122, RTJ, 48/272; RE 79.378, D.J.U., nº 225, de 22.11.74, pág. 8776; RE 83.450. Rev. Tribs., 486/239; como, igualmente, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se vê de Rev. Tribs., 571/129.

Por estes fundamentos, tenho o recurso como apropriado e tempestivamente oferecido, e dele conheço."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"Conheço do recurso."



O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Eu também conheço."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"O apelante, ao requerer a busca e apreensão do veículo, fundamentou sua pretensão nos artigos 839 a 843, inculpidos na Lei Processual Civil no Título "Das Medidas Cautelares"; não fez, todavia, qualquer referência ao procedimento que oportunamente iria manejar, omitindo-se, mesmo, com relação à espécie, natureza e fundamentação do que viria a constituir a ação principal, dando a entender que pretendeu conferir à medida o caráter de ação reipersecutória.

Desta forma, sendo a busca e apreensão medida de restrição à propriedade de exceção, somente deve ser deferida à vista de farta e indubitosa comprovação, exigindo-se a maior cautela na apreciação de seus pressupostos constitutivos, de forma a assegurar cumprimento de obrigação certa e provada.

O recorrente apega-se ao documento de fls. 6-TA, que contém um recibo de venda do veículo descrito nos autos, mas a firma de seu subscritor não se encontra reconhecida por Tabelião, não se podendo afirmar com certeza que a assinatura nele aposta seja efetivamente daquele em nome de quem o veículo se acha registrado na repartição competente.

Em oposição, o recorrido oferece outro recibo, subscrito por Argemiro Cesar de Oliveira - fls. 99-TA, com data posterior ao falecimento do indicado subscritor, e demonstra já haver providenciado a transferência definitiva do veículo para seu nome na repartição policial.

A circunstância de ser tal documento datado posteriormente à morte do suposto vendedor, a meu ver, não invalida o negócio, pois é praxe, se bem que desaconselhável, em ne



gócios desta natureza, o fornecimento de recibo em branco, com possibilidade de permitir várias transações do veículo, sem o registro.

Em face da dubiedade e divergência da documentação, somente através de ação própria poder-se-á deslindar o impasse; nunca no restrito âmbito da medida cautelar de busca e apreensão, ainda que se tenha como imposto caráter definitivo.

É bem verdade que, em se tratando de venda de automóveis, a transferência do domínio se opera pela tradição, conforme princípio estabelecido pelo artigo 620 e repetido no artigo 675, ambos do Código Civil. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio (C. Civil, art. 505, parte final).

Destarte, há necessidade de uma demonstração clara e inequívoca do domínio do veículo disputado para que se possa dar como justificada a sua apreensão.

No caso, inexistente prova de que o vendedor tenha promovido a tradição do veículo ao apelante. Pelo contrário, o automóvel encontrava-se em poder do apelado, no Município de Araçuaí, e devidamente registrado, na repartição policial, em nome do réu.

Por conseguinte, a meu sentir, o documento em que se embasa o apelante — cópia xerográfica autenticada — não tem força para conferir-lhe legitimidade para promover a busca e apreensão do veículo; e nem mesmo o original, se exibido fosse.

É que, somente o recibo de compra e venda, devidamente transcrito no registro de títulos e documentos, daria legitimidade ao adquirente para voltar-se contra terceiros, na disputa do bem móvel, consoante prescreve, de forma inequívoca, o artigo 129, 5º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



Aliás, a matéria já se encontra pacificada, porque, inclusive, consagrada em Súmula do Pretório Excelso, verbis:

"A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros de boa fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos" - Súmula nº 489.

No acórdão que serviu de base à Súmula há referência a outra decisão do mesmo Tribunal, onde o saudoso Ministro Victor Nunes assevera, verbis:

"A inscrição do recibo de compra e venda de automóvel no registro público dispensa a tradição, ou vale como tradição simbólica para o efeito de transmitir o domínio ao comprador".

Por estes fundamentos, nego provimento ao apelo e confirmo a sentença recorrida, impondo ao apelante o ônus do pagamento das custas deste recurso, excluindo a determinação da remessa de peças do processo ao MP., até mesmo porque tendo a medida requerida como cautelar e não tendo o requerente promovido a ação principal, perdeu a eficácia.

Sr. Presidente, quero aduzir que ouvi com o maior apreço a palavra do ilustre advogado. Posso afirmar a V. Ex^ª, aos prezados colegas e ao em. advogado que eu tomara conhecimento desse documento e o examinara, mas não foi a falta de prova de posse que me levou à confirmação da respeitável sentença. O que me levou à confirmação está dito, com letras bastante claras em meu voto, foi a dubiedade da prova existente no processo que numa ação, numa medida cautelar de busca e apreensão de âmbito restrito, esta prova não pode ser discutida, não pode ser confrontada com os demais elementos existentes nos autos. Eu disse que em face da dubiedade e divergência da documentação, somente



através de ação própria poder-se-á deslindar o impasse. Então, tive oportunidade, vi o documento, posso afirmar ao ilustre advogado que o vi e que eu apenas senti pelo cômputo geral do processo, que não havia aquela prova que me levasse à certeza de se considerar válida a busca e apreensão.

Com estes esclarecimentos, "data venia" do advogado, mantenho integralmente meu voto."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"Também ouvi com a maior atenção o ilustre advogado e vou ler meu voto.

Requerida a busca e apreensão, com base nos arts. 839 a 843 do C.P.C., o MM. Juiz a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender que faltava ao autor interesse processual e legitimidade ativa.

São as chamadas condições da ação, cuja falta constitui defeito insanável, levando à extinção do processo.

Gabriel de Rezende Filho ensina que "se entende por interesse de agir a necessidade em que se encontra o indivíduo de defender judicialmente o seu direito, ameaçado ou violado por outrem", acrescentando que "sem interesse não há ação". Outra condição da ação é a qualidade para agir: legitimatio ad causam. Também o mencionado jurista esclarece que "não basta que o autor alegue uma pretensão suscetível de reconhecimento judicial e demonstre o seu interesse: mister se faz, ainda, possua qualidade para agir. O autor deve ter título que o habilite a estar em juízo" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1º, 8ª ed., 1965, págs. 157 e 160).

No caso dos autos, o autor do pedido de busca e apreensão não provou ser o proprietário do veículo, e, portanto, não podia pleitear em juízo o que não é dele. Não tem interes

se de agir e muito menos legitimação ativa.

O documento de fls. 6 TA, com assinatura ilegível e sem firma reconhecida, não prova nada, sendo de se esclarecer que tal veículo se encontrava registrado era em nome da pessoa que o teria vendido ao recorrente, estando, agora, em nome do apelado. Não se discute sobre a documentação apresentada pela parte que tem a posse do veículo atualmente. O que importa é que não pode haver apreensão e entrega do veículo ao recorrente porque ele não provou ser o proprietário do mesmo. Sem estar documentado, não há como se admitir sua pretensão. A ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio - (art. 6º do C.P.C.).

Humberto Theodoro Júnior ensina que "só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1º, 2ª ed., 1986, pág. 59).

Se não há nenhuma demonstração de dano e não tendo o recorrente conseguido provar ser o titular do interesse manifestado em sua pretensão, a ação não tinha como prosperar.

A falta de qualquer das condições da ação conduz à carência de ação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

A decisão do MM. Juiz a quo foi acertada, pelo que deve ser mantida.

Nego provimento à apelação, devendo as custas do recurso serem pagas pelo apelante."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Ouvi os esclarecimentos prestados da Tribuna pelo eminente patrono do recorrente.



Todavia, entendo que o documento em questão, a meu sentir, não influenciou na decisão do julgamento.

a) A medida cautelar foi efetivada aos 27 de outubro de 1982 e nos autos notícia não há de propositura de ação principal. (fls. 38 TA).

Extingo o processo, nos termos dos artigos 806 e 808, I do CPC. O promovente da cautelar não pode dela fazer uma ação principal, ou de índole satisfativa, a violar o art. 796 do CPC.

b) De outro lado, excluo da sentença, a determinação de que se envie peças ao M. Público, na forma do art. 40 do C.P.P. "Data venia" não vejo a oportunidade deste envio vez que nada se apreciou neste feito, extinto seu julgamento do mérito.

c) À apelação nego provimento mas altero o dispositivo da sentença."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E ALTERARAM O DISPOSITIVO DA SENTENÇA."

h/pa/lt/ju/apf